



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 685 **2004**

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 168º DE 13/10/2004

PROCESSO Nº 1/000705/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201614

RECORRENTE: DICANO DISTRIBUIDORA DE CANOS E CONEXÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA POR MEIO DA CONTA FINANCEIRA. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos em virtude da redução do crédito tributário decorrente de penalidade mais benéfica. Constatado que a empresa não teria recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial. Artigos infringidos Art. 827 § 8º VI, Art.169, I e Art.174, I, todos do Decreto 24.569/97, e como penalidades: Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$82.587,02 (OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS). irregularidade constatada mediante elaboração da conta financeira, apresentando recursos financeiros insuficientes para cobrir as despesas registradas no período fiscalizado.

As alegativas apontadas pelo impugnante na peça defensória foram analisadas pelo julgador singular , que decidiu pela manutenção da acusação fiscal em todos os seus termos.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância, o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que:

1. É uma Micro-empresa, portanto, desobrigada da escrituração de livros fiscais.
2. Que a fiscalização e a autuação, foram baseadas em suposições, e que não houve fiscalização em seus estoques.
3. Que o auto de infração deve ser Extinto por inexistência de pressupostos fundamentais para a sua legalidade.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de Procedência da autuação seja mantida. A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, porém, oralmente em sessão, sugeriu o encaminhamento do processo a célula de perícias e diligências fiscais.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial a venda de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de de R\$82.587,02 (OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), irregularidade constatada mediante elaboração da conta financeira, apresentando recursos financeiros insuficientes para cobrir as despesas registradas no período fiscalizado.

As alegativas apresentadas no recurso voluntário não trouxeram qualquer elemento capaz de ilidir o feito fiscal, argumenta-se basicamente que a metodologia empregada pelo fisco, levantamento financeiro, não é elemento capaz de constatar a infração apontada na inicial, que é uma Micro-empresa, portanto, desobrigada da escrituração de livros contábeis e fiscais, que o auto de infração deve ser Extinto por inexistência de pressupostos fundamentais para a sua legalidade.

Com relação ao argumento que a metodologia empregada pela fiscalização não seria apropriada a constatação do ilícito apontado na inicial, ressaltamos que a legislação tributária no seu Art. 827 § 8º VI determina que:

Art.827(...)

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI- déficit financeiro resultante do confronto entre os saldos das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, que não escrituradas.

Conforme a elaboração do fluxo financeiro de caixa, demonstrado pelo agente do fisco fls. 08, não resta dúvida que o contribuinte omitiu vendas, uma vez que inexistiam recursos suficientes para cobrir as despesas pagas pela empresa no período.

Quanto a alegativa que a autuada é uma Micro-empresa, e estaria desobrigada de escriturar livros fiscais, salientamos que conforme consulta ao cadastro de contribuinte fls. 48, constatamos que a autuada é uma empresa que tem como atividade principal o comércio varejista de material de construção e material hidráulico, com recolhimento NORMAL, portanto, obrigada a escrituração contábil e fiscal.

Desta maneira, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

"Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."

A douta PGE sugeriu em sessão o encaminhamento do processo ao setor de perícia, para exclusão dos recebimentos de duplicatas lançadas no levantamento fiscal no período de 2000, uma vez que, o mesmo não fazia parte do período fiscalizado, porém, em votação o pedido de perícia foi rejeitado por unanimidade de votos, pois o resultado pericial agravaria a situação do contribuinte, com exclusão de receitas no lançamento, majorando o montante da infração lançado na inicial.

Destarte, pelas razões aqui apresentadas deve submeter-se o infrator a penalidade prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte.

Pelo tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, contrariamente ao parecer da douta procuradoria geral do Estado.

É o voto

DEMOSTRATIVOS:

Base de cálculo	R\$ 85.587,02
ICMS (17%)	R\$ 14.549,79
Multa (30%)	R\$ 25.676,10

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **DICANO DISTRIBUIDORA DE CANOS E CONEXÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

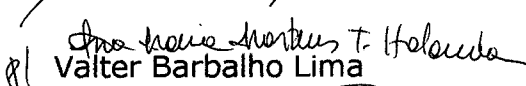
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitado o pedido de perícia sugerido pela douta PGE, em sessão, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, face a redução do crédito tributário pela aplicação da Lei 13. 418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

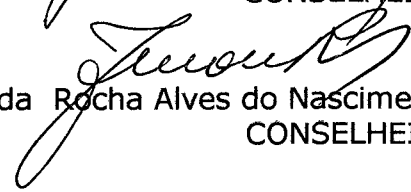

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO